



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Europeus

Ofício nº 239/XI/1ª – CACDLG /2010

Data: 09-03-2010

ASSUNTO: Pareceres - Iniciativa PE-CONS 1/10 e Iniciativa PE-CONS 2/10

Conforme solicitado por V. Exa., junto se enviam os Pareceres sobre a **Iniciativa PE-CONS 1/10 – “Iniciativa de um Grupo de Estados-Membros para uma Directiva do PE e do Conselho relativa aos direitos à interpretação e à tradução no âmbito do processo penal”,** e sobre a **Iniciativa PE-CONS 2/10 – “Iniciativa de um Grupo de Estados-Membros tendo em vista a adopção de uma Directiva do PE e do Conselho relativa à decisão europeia de protecção”,** cujas Conclusões e respectivo Parecer foram aprovados **por unanimidade**, com ausência do PEV, na reunião do dia **9 de Março de 2010**, da Comissão de Assuntos, Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	347916
Entrada/Saida n.º	239
Data	09/03/2010



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

INICIATIVA PE-CONS 1/10

***INICIATIVA DE UM GRUPO DE ESTADOS-MEMBROS PARA UMA DIRECTIVA DO
PE E DO CONSELHO RELATIVA AOS DIREITOS À INTERPRETAÇÃO E À
TRADUÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL***

I. Nota Introdutória

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias recebeu da Comissão de Assuntos Europeus a iniciativa identificada em epígrafe, apresentada por um grupo de Estados-Membros (incluindo Portugal), sobre matéria de cooperação judiciária em matéria criminal, em cumprimento do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativo ao *“acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”* e para os efeitos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

A presente iniciativa tem como antecedente a Proposta de Decisão-Quadro do Conselho relativa ao direito de beneficiar de serviços de interpretação e de tradução no âmbito dos processos penais - COM/2009/338 FIN - que, acompanhada de dois documentos de trabalho {SEC (2009) 915 e SEC (2009) 916} (todos então apenas disponíveis em língua inglesa), foi objecto de apreciação nesta Comissão, no âmbito de um teste de subsidiariedade, no contexto da COSAC, tendo sido sua Relatora (tanto nesta Comissão, como na Comissão de Assuntos Europeus) a ora signatária. Esta iniciativa, por sua vez, constituía já uma reedição de uma iniciativa de 2004, da Comissão, entretanto retirada (em Junho de 2007) por falta de acordo.

A referida Proposta de Decisão-Quadro, apresentada pela Comissão em 8 de Julho de 2009, foi entretanto complementada por uma Proposta de Resolução, apresentada pela Presidência



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Sueca em 15 de Julho de 2009, tendo em vista a implementação pelos Estados-Membros dos direitos à interpretação e à tradução no âmbito do processo penal (contendo um Roteiro para o reforço dos direitos processuais dos suspeitos ou acusados em processo penal).

Após intensas negociações, o Conselho chegou, em 23 de Outubro de 2009, a um entendimento geral sobre as propostas de Decisão-Quadro e de Resolução. No entanto, em consequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, e para permitir a continuação do trabalho já desenvolvido na matéria, a proposta de Decisão-Quadro teve de ser transformada em proposta de Directiva, que, atenta a impossibilidade de a nova Comissão (até 1 de Fevereiro último) apresentar propostas, foi subscrita por um grupo de Estados-Membros, com base no referido Roteiro de Outubro de 2009.

A presente iniciativa, apresentada ao abrigo do artigo 76.º do TFUE, permitirá assim aproveitar o trabalho de apreciação já empreendido, desta feita sob a vigência do Tratado de Lisboa, substituindo pois, para todos os efeitos, incluindo o da consideração do estudo de avaliação de impacto já concretizado, a anterior proposta de Directiva, e sendo um instrumento a adoptar pelo Parlamento e pelo Conselho ao abrigo do procedimento legislativo ordinário (sucedendo ao processo de co-decisão).

II. Considerandos

1. Enquadramento

A diversidade linguística é um desafio para a Europa, mas, na nossa opinião, é um desafio compensador (Amin Maalouf, Grupo de Intelectuais para o Diálogo Intercultural).

A União Europeia é fundada na “unidade na diversidade”: diversidade de culturas, de costumes e de credos – e de línguas. Além das 20 línguas oficiais da União, há cerca de 60 outras línguas indígenas e ainda numerosas línguas faladas pelas comunidades migrantes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

É a diversidade que faz da União Europeia aquilo que ela é: não um cantinho no qual as diferenças se esbatem, mas uma casa comum, na qual a diversidade é celebrada e onde as nossas muitas línguas maternas constituem uma fonte de riqueza e uma via aberta para uma maior solidariedade e compreensão mútua.

A União Europeia adopta legislação que é directamente vinculativa para os seus cidadãos. É, pois, uma condição indispensável para a legitimidade e transparência democráticas da União, que os cidadãos tenham a possibilidade de comunicar com as suas instituições, ler a legislação da UE na sua própria língua nacional e participar no projecto europeu sem encontrar quaisquer barreiras linguísticas. O primeiro regulamento de sempre adoptado pelo Conselho¹ define, por conseguinte, a Comunidade Europeia como uma entidade multilingue, estipula que a legislação deve ser publicada nas línguas oficiais e exige que as suas instituições tenham contactos com os cidadãos nas línguas oficiais da sua escolha.

Numa preocupação de equidade e de transparência, a União mantém um importante serviço público em linha, que dá acesso à legislação e à jurisprudência da União; trata-se do serviço EUR-Lex, que é inteiramente multilingue e cobre as 20 línguas oficiais².

Por outro lado, a União Europeia estabeleceu como objectivo o desenvolvimento de um Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, que se baseia na cooperação judiciária em matéria penal, por sua vez dependente da plena aplicação do princípio do reconhecimento mútuo, o qual, de acordo com as conclusões de Tampere “*deverá permitir (...) também a protecção dos direitos das pessoas*”.

Acresce que, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 82.º do Tratado, a União deve promover o estabelecimento de regras mínimas aplicáveis nos Estados Membros para facilitar esse reconhecimento mútuo, em matéria de “*direitos individuais em processo penal*”.

¹ Regulamento n.º 1, de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia.

² <http://europa.eu.int/eur-lex/lex>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

A presente iniciativa procura assim o estabelecimento das referidas regras mínimas nos domínios da interpretação e da tradução no âmbito do processo penal, podendo os Estados Membros alargar os direitos nela previstos, através de um nível de protecção mais elevado, mas nunca em nível inferior a constante da CEDH, na interpretação que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem lhe confere.

2. Justificação da Proposta

A presente proposta, da iniciativa da Bélgica, Alemanha, Estónia, Espanha, França, Itália, Luxemburgo, Hungria, Áustria, Portugal, Roménia, Finlândia e Suécia, visa estabelecer normas mínimas comuns relativamente às garantias aplicáveis no âmbito dos processos penais na União Europeia, tendo em vista a implementação do **princípio do reconhecimento mútuo de decisões em matéria criminal**.

Em concreto, a iniciativa estabelece direitos à interpretação e à tradução no âmbito do processo penal e do processo de execução de um Mandado de Detenção Europeu. As garantias processuais a consagrar aplicar-se-ão, de acordo com a proposta, desde a constituição como arguido ou a acusação até ao final do procedimento criminal que decorra na jurisdição penal, envolvendo o direito de o sujeito processual se fazer assistir por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo.

Do mesmo modo, a iniciativa confere aos suspeitos ou acusados que não compreendam ou não falem a língua do processo e causa o direito à tradução, na sua língua materna ou noutra língua que compreendam, de todos os documentos essenciais (a que possam ter acesso) para garantir o seu direito a um processo equitativo, ou, pelo menos, das passagens importantes desses documentos.

A proposta em apreço decorre do artigo 81.º do TFUE, na medida em que este determina que a cooperação judiciária em matéria penal se baseia no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais. De acordo com a iniciativa, este desígnio de cooperação, só alcançável



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

com o reforço da confiança mútua dos Estados Membros nas autoridades judiciárias de todos, deve envolver o estabelecimento de padrões mínimos de garantias processuais ao nível da União, que sejam complementares dos previstos na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e dos seguidos no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (cláusula de não regressão).

3. Fundamentos originais da Proposta

- Em Dezembro de 2000, a Comissão Europeia, o Conselho e o Parlamento assinaram conjuntamente e proclamaram solenemente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
- Segundo as conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Tampere³, o reconhecimento mútuo deveria tornar-se a pedra angular da cooperação judiciária, mas o reconhecimento mútuo "... e a necessária aproximação da legislação facilitariam [...] a protecção judicial dos direitos individuais"⁴.

A presente proposta concretiza o objectivo declarado de reforçar a protecção dos direitos de todos os suspeitos e arguidos.

Oferecer um nível equivalente de protecção aos suspeitos e arguidos em toda a União Europeia através destas normas mínimas comuns deverá facilitar a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo. Em Tampere, os Chefes de Estado e de Governo recomendaram esta "necessária aproximação" da legislação.

Ao procurar melhorar os direitos que garantem um processo equitativo de um modo geral, a proposta em análise permitirá igualmente assegurar um nível razoável de protecção dos suspeitos e arguidos estrangeiros em especial, uma vez que diversas medidas se destinam especificamente a estas pessoas.

³ 15 e 16 de Outubro de 1999.

⁴ Conclusão 33.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Cabe aos Estados-Membros assegurar que os cidadãos da UE beneficiam da devida protecção se se encontrarem implicados em processos penais num Estado-Membro de que não sejam nacionais.

4. Instrumentos normativos inspiradores

- **A Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH)**

Todos os Estados-Membros dispõem de sistemas de justiça penal que satisfazem as obrigações impostas pelos artigos 5.º (direito à liberdade e segurança) e 6.º (direito a um julgamento equitativo) da CEDH, graças a um leque de garantias processuais. Uma maneira de o conseguir seria encontrar um acordo entre os Estados-Membros sobre uma concepção de "processo equitativo" comum a toda a União.

Embora seja normal e conveniente que cada Estado-Membro defina o seu próprio sistema de justiça penal, as discrepâncias processuais no que diz respeito a estas garantias fundamentais deverão ser reduzidas ao mínimo.

Recorde-se que a proposta anterior à antecedente COM (2009) 338 (de 2004, entretanto abandonada) fora objecto da consideração, pelo Conselho da Europa, de que não continha garantias suficientes para a sua coerência e consistência com a CEDH.

- **A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**

Em Dezembro de 2000, a Comissão Europeia, o Conselho e o Parlamento Europeu assinaram conjuntamente e proclamaram solenemente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada "Carta")⁵. A Carta prevê os direitos civis, políticos, económicos e sociais dos cidadãos europeus e sintetiza as tradições constitucionais e as obrigações internacionais comuns aos Estados-Membros. Um aspecto significativo da Carta reside no

⁵ O texto da Carta pode ser consultado no seguinte endereço:
http://www.europarl.eu.int/charter/default_pt.htm.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

facto de afirmar que a União Europeia é uma comunidade política e não unicamente uma organização económica. Além disso, declara que o respeito dos direitos fundamentais será um dos alicerces em que assentará todo o direito europeu. Esta Carta foi solenemente proclamada em Estrasburgo, em Dezembro de 2007 e adquiriu força jurídica vinculativa com o Tratado de Lisboa.

O capítulo intitulado "Justiça" (artigos 47.º a 50.º) consagra o direito a um tribunal imparcial (artigo 47.º) e prevê o respeito dos direitos de defesa do arguido (artigo 48.º). A Carta prevê a presunção de inocência e os princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas. Alarga o princípio *ne bis in idem* a toda a União Europeia.

A presente proposta respeita o espírito da Carta. Contribui para a definição de "processo equitativo" e para a adopção de normas comuns em matéria de "direitos da defesa", de forma a facilitar um tratamento equitativo no âmbito dos processos penais em toda a União Europeia.

5. Garantias processuais penais: realidade nos Estados Membros

- **A experiência nos Estados Membros**

O n.º 3 do artigo 6.º da CEDH consagra o direito de o acusado se fazer assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo. A jurisprudência do TEDH⁶ indica também claramente que esta obrigação se aplica igualmente à tradução de todos os documentos importantes para o processo.

As investigações efectuadas pela Comissão demonstraram que, ainda que os Estados-Membros estivessem teoricamente conscientes desta obrigação, não a respeitavam plenamente na prática.

⁶ *Kamasinski contra Áustria* (acórdão de 19 de Dezembro de 1989, série A, nº 168), ponto 74.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

A Comissão notou igualmente que os Estados-Membros tinham dificuldades em recrutar tradutores e intérpretes especializados no domínio jurídico em número suficiente.

A iniciativa *sub judice* visa assim suprir as mencionadas dificuldades sentidas e garantir meios, condições e normas que consagrem o direito de o acusado se fazer assistir por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo e de obter a tradução dos documentos essenciais do processo, a que puder ter acesso.

• **A experiência portuguesa**

O ordenamento jurídico português dispõe de normas específicas relativas a garantias processuais dos arguidos e de todos os sujeitos ou intervenientes processuais, consonantes com o objectivo da presente iniciativa.

A este propósito, atente-se nos artigos 92.º (Língua dos actos e nomeação de intérprete) e 166.º (Tradução, decifração e transcrição de documentos) do Código de Processo Penal (que a seguir se transcrevem):

“Artigo 92.º

Língua dos actos e nomeação de intérprete

- 1 — Nos actos processuais, tanto escritos como orais, utiliza-se a língua portuguesa, sob pena de nulidade.*
- 2 — Quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo, ainda que a entidade que preside ao acto ou qualquer dos participantes processuais conheçam a língua por aquela utilizada.*
- 3 — O arguido pode escolher, sem encargo para ele, intérprete diferente do previsto no número anterior para traduzir as conversações com o seu defensor.*
- 4 — O intérprete está sujeito a segredo de justiça, nos termos gerais, e não pode revelar as conversações entre o arguido e o seu defensor, seja qual for a fase do processo em que ocorrerem, sob pena de violação do segredo profissional.*
- 5 — Não podem ser utilizadas as provas obtidas mediante violação do disposto nos n.ºs 3 e 4.*
- 6 — É igualmente nomeado intérprete quando se tornar necessário traduzir documento em língua estrangeira e desacompanhado de tradução autenticada.*
- 7 — O intérprete é nomeado por autoridade judiciária ou autoridade de policia criminal.*
- 8 — Ao desempenho da função de intérprete é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 153.º e 162.º.*

Artigo 166.º

Tradução, decifração e transcrição de documentos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

1 — Se o documento for escrito em língua estrangeira, é ordenada, sempre que necessário, a sua tradução, nos termos do n.º 6 do artigo 92.º.

2 — Se o documento for dificilmente legível, é feito acompanhar de transcrição que o esclareça e, se for cifrado, é submetido a perícia destinada a obter a sua decifração.

3 — Se o documento consistir em registo fonográfico, é, sempre que necessário, transcrito nos autos nos termos do n.º 2 do artigo 101.º, podendo o Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis requerer a conferência, na sua presença, da transcrição.”

6. A posição do Governo português

Em 2 de Março de 2010, teve lugar a audição conjunta desta Comissão com a Comissão de Assuntos Europeus, com a presença do Senhor Secretário de Estado da Justiça, Dr. João Correia, para debater a posição oficial do Governo português designadamente sobre esta iniciativa.

Este membro do Governo recordou que o nosso ordenamento jurídico garante a todos os intervenientes processuais, incluindo magistrados, os direitos processuais previstos na presente iniciativa, pelo que esta não comportaria qualquer alteração interna. Explicou que tal garantia processual penal vinha sendo sistematicamente utilizada e plenamente assegurada em Portugal.

7. Base jurídica

A base jurídica da presente proposta é a alínea d) do n.º 1 do artigo 82.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), segundo o qual “O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam medidas destinadas a: (...) d) Facilitar a cooperação entre as autoridades judiciais ou outras equivalentes dos Estados-Membros, no âmbito da investigação e do exercício da acção penal, bem como da execução de decisões.” e a alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo, de acordo com a qual: “Na medida em que tal seja necessário para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça, o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de directivas adoptadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

mínimas. Essas regras mínimas têm em conta as diferenças entre as tradições e os sistemas jurídicos dos Estados-Membros. Essas regras mínimas incidem sobre: a) (...); b) Os direitos individuais em processo penal; (...)”.

8. Princípio da subsidiariedade

Para os efeitos do disposto no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que os objectivos adiantados pela proposta em análise – o estabelecimento de normas mínimas comuns - não seriam suficientemente atingidos só a nível dos Estados-Membros, pelo que serão alcançados mais facilmente através de uma acção da União, mediante a adopção desta proposta de Directiva.

Nesse sentido, a proposta em apreço respeita plenamente o princípio da subsidiariedade.

Recorde-se que, no processo de escrutínio da iniciativa antecessora da presente, a pronúncia designadamente dos Parlamentos da Eslovénia, da República Checa, da Câmara dos Comuns e da Câmara dos Lordes do Parlamento do Reino Unido e do Senado Italiano apontou, sem prejuízo da consideração da observância do princípio da subsidiariedade, para algumas reservas, relativas a lacunas da proposta que poderiam ser supridas nos termos seguintes:

- através da extensão dos direitos propostos à fase de execução das penas;
- através da inclusão de uma referência à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, com expreso reconhecimento dos direitos nela contidos, de modo a não permitir uma “hierarquia alternativa de padrões em matéria de direitos humanos”, que duplique ou entre em conflito com a CEDH ou seja menos favorável do que esta - o que originou a solução do artigo 6.º (*Cláusula de não regressão*) da actual iniciativa;;
- através da consideração de que os custos da tradução e da interpretação não estão dependentes do resultado do julgamento – o que deu aliás origem ao artigo 4.º (*Custos de interpretação e de tradução*) da actual iniciativa;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- através da salvaguarda da qualidade da interpretação e tradução, com certificação dos profissionais a recrutar - o que originou a solução moderada do artigo 5.º (*Qualidade da interpretação e da tradução*) da actual iniciativa;
- através da garantia dos mesmos direitos e da certificação da sua qualidade a pessoas com dificuldades auditivas ou de comunicação.

III. Parecer

Em face dos antecedentes considerandos, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que:

- 1 - A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção comunitária;
- 2 - O presente relatório seja remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.

Assembleia da República, 5 de Março de 2010

A Deputada Relatora

(Ana Catarina Mendonça Mendes)

O Presidente da Comissão

(Osvaldo Castro)